



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CONTENCIOSO, CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO
AV. DOS PORTUGUESES Nº 1966 - BACANGA - CEP 65080-805 - SÃO LUÍS - MA E-MAIL: PF.UFMA@UFMA.BR
- FONE:(98) 3272-9731

PARECER n. 00431/2024/CCA/PFUFMA/PGF/AGU

NUP: 23115.015125/2024-28

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ARTIGO 74, I, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise da regularidade jurídica de contratação direta da empresa Equatorial Maranhão Distribuição de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.272.793/0001-84, para o fornecimento de energia elétrica; mediante inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

- Ofício nº 63/2024/DIAD/PPGT;
- Documento de Formalização da Demanda;
- Despacho nº 1213158/2024/FUMA/OEG/PPGT/UFMA;
- Despacho nº 1237690/2024/FUMA/OEAUX/SINFRA/UFMA;
- Despacho nº 1240101/2024/FUMA/OEAUX/SINFRA/UFMA;
- Despacho nº 1240635/2024/FUMA/OEG/PPGT/UFMA;
- Despacho nº 1241294/2024/FUMA/OEG/PPGT/UFMA/DORF/PPGT;
- Despacho nº 1241528/2024/FUMA/OEG/PPGT/UFMA/DORF/PPGT/CPO/PPGT;
- Despacho nº 1241552/2024/FUMA/OEG/PPGT/UFMA/DORF/PPGT;
- Despacho nº 1241620/2024/FUMA/OEG/PPGT/UFMA;
- Despacho nº 1242451/2024/FUMA/OEAUX/SINFRA/UFMA;
- Despacho nº 1243165/2024/FUMA/OEAUX/SINFRA/UFMA/DIRMAN/SINFRA/DIMAN/SINFRA;
- Documentação relativa a regularidade, fiscal e trabalhista da contratada;
- Declaração de exclusividade no fornecimento do serviço de energia elétrica;
- Estudo Técnico Preliminar 168/2024;
- Matriz de Gerenciamento de Riscos;
- Termo de Referência 122/2024;
- Minuta do contrato;
- LISTA DE VERIFICAÇÃO;
- Despacho nº 1272781/2024/FUMA/OEAUX/SINFRA/UFMA/DIRMAN/SINFRA/DIMAN/SINFRA;
- Despacho nº 1274466/2024/FUMA/OEAUX/SINFRA/UFMA;
- Despacho nº 1274883/2024/FUMA/OEG/PPGT/UFMA;

- Despacho nº 1275900/2024/FUMA/OEG/PPGT/UFMA/DIAD/PPGT
- Despacho nº 1276301/2024/FUMA/OEG/PPGT/UFMA de encaminhamento a Procuradoria Federal.

3. É o breve relato.

II- ANÁLISE JURÍDICA

- Dos aspectos formais e prévios

4. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo.

5. Ressalte-se ainda que, como regra, é dispensável a manifestação desta Procuradoria Federal, nas hipóteses mencionadas na ON nº 69/2021:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021(*)

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

6. Nos termos do art. 131, da Constituição Federal de 1988, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 (DOU nº 195, de 13 de outubro de 2009, Seção 1, páginas 36/37), esclarece-se que incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria e assessoramento jurídico, sem adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

7. Tem-se por pressuposto, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação. Neste contexto, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Portanto, não cabe aqui analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se quantidades estimadas, qualidade etc. efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado. Estes são assuntos que refogem às atribuições deste órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.

9. É dever ressaltar, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

10. Passa-se ao exame, pois, pelo que dispõe o inciso IV, do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, principalmente.

11. No mérito, como é sabido, que mesmo na novel Lei de Licitações, continua a valer a obrigação a realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

12. Ocorre que o próprio diploma legal admite a contratação pela Administração Pública sem a necessidade do rigorismo licitatório. Assim para estes casos institui essa permissão nos seus artigos 74, 75 e 76, quando a Licitação poderá ser feita na forma de que seja dispensada, dispensável e inexigível.

13. O ilustre doutrinador Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, ainda que comentando o texto da Lei 8.666/93, que foi em regra aproveitado na novel Lei 14.133/21, informa que principiando pelo ordenamento previsto na Lei Mor da República Brasileira contida em seu artigo 37, assim trata do assunto em seu livro intitulado: Contratação Direta sem Licitação, 8ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 686:

“...A licitação é princípio constitucional, vetor da ação da Administração Pública que garante aos administrados licitantes a possibilidade de, em condições e tratamentos isonômicos, disputarem entre si a participação nas obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios que os órgãos e entidades da Administração Pública pretendam efetuar.

(...)

A contratação direta sem licitação é uma permissão especial concedida pelo legislador à Administração, tendo sido recomendado pelo Tribunal de Contas da União que se constituísse sempre em exceção, a fim de que a regra prevalecesse...”

14. Assim, ao tratar da figura jurídica da inexigibilidade de licitação, que tem sempre sido previsto na nossa legislação, continua a ter como condição vital a ser verificada de que se comprove e caracterize a situação de ocorrer à impossibilidade fática, lógica ou jurídica do confronto licitatório (situação que é da essência dessa figura legal independentemente de em qual lei esteja presente), conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu Direito Administrativo. - 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 365:

“...Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável...”

14. Dessume-se, pois, com a ilustre doutrina de Lúcia Valle Figueiredo e de Sérgio Ferraz (ainda comentado o texto da Lei 8.666/93, mas que pode ser totalmente aproveitado agora no novel texto da Lei n.º 14.133/21), em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação – 3ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, p. 41, que a *inexigibilidade de licitação* é figura que se observa quando da *impossibilidade de se encontrar no âmbito de atuação do Poder Público situação propícia para se instalar o modelo competitivo buscado pela Licitação, conforme segue:*

(...) A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que, por si só, afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada...”

16. Com efeito, conforme já asseverado, a inexigibilidade de licitação pressupõe a impossibilidade de competição quando existir um único objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.

17. Analisemos o objeto da presente contratação – prestação de serviço de natureza continuada de fornecimento de energia elétrica, para atender às necessidades da Universidade Federal do Maranhão-UFMA, por prazo indeterminado. Ora, a Equatorial Maranhão Distribuição de Energia S.A. é a única prestadora desta atividade no Estado do Maranhão.

18. De fato, resta inviável a competição no presente caso. A situação fática descrita e caracterizada no TR torna evidente que a realidade do Estado do Maranhão nesta espécie de serviço de fornecimento de energia elétrica possui limites reais que conduzem a uma situação de excepcionalidade, não desejada e sem solução outra para a Administração, a não ser se valer da única possibilidade existente ou ficar sem essa espécie de serviço (o que também se figura inviável, por tratar-se de serviço essencial para o funcionamento da Universidade Federal do Maranhão-UFMA).

19. Saliente-se que **qualquer prova, desde que idônea e satisfatória**, poderá servir de base para referida declaração. Nesse sentido, a lição do administrativista Marçal Justen Filho sobre a matéria, a seguir:

“A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática.”

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

20. Foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

21. Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81, de 2022 e Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021).

22. Deve haver, ainda, manifestação sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

23. Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

24. Entretanto, há casos em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

25. Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei, na inexigibilidade o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar.

26. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

27. A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021, da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido

ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

28. A situação de inexigibilidade eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor (ou executante) e justificativa do preço, tudo conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

29. Nesse prisma, é cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que o setor competente elabore parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021) e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) a inviabilidade de competição, deve a Administração demonstrar as reais necessidades e a essencialidade que justifiquem a especificidade do objeto, o qual deve apresentar características especiais e ímpares, ou seja, só haver uma solução que atenda à necessidade da Administração;

b) a existência de apenas um único fornecedor com capacidade e qualificações para ser contratado. Vale dizer, que uma única empresa fornece o serviço pretendido.

30. A seguir, passaremos à análise quanto ao cumprimento dos requisitos acima indicados.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

31. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

32. Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração deverá elaborar parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021) demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

33. Dito isso, passamos a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais:

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Documentos necessários ao planejamento da contratação

35. De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a IN SEGES Nº 58, de 2022 e a IN SEGES/ME nº 81, de 2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;

- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

- Gerenciamento de riscos

36. Quanto ao mapa de riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021), recomenda-se que seja elaborado, observando o anexo IV da IN SEGES/MP nº 05, de 2017.

- Termo de referência

37. Consta do cabeçalho, em destaque, que foi utilizado o modelo específico de contratação direta.

38. Presume-se que tenham sido observadas as respectivas notas explicativas.

39. Observe-se, ainda, que a IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

- DA JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO SERVIÇO/BEM

40. As justificativas para a escolha do bem constaram do ETP.

41. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

42. De todo modo, faço os seguintes apontamentos.

43. Deve a Administração fazer um planejamento adequado, indicando as razões pelas quais entende que a contratação atende às necessidades da UFMA.

44. No caso de serviços, registre-se que o gestor deverá estar atento às diretrizes gerais do subitem 1.1 do anexo V da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, quais sejam:

- a) prever especificações que representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não sendo admissíveis especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;
- b) não fixar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;
- c) não adotar especificações que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

45. Recomenda-se, assim, que a Administração se certifique de que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência atendem às premissas acima citadas.

Exclusividade no fornecimento

46. O artigo art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que a comprovação da exclusividade deverá ser feita através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro

documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

47. Em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para melhorar a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

48. Registra-se que qualquer prova, desde que idônea e satisfatória, poderá servir de base para referida declaração (Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª Edição, Editora Dialética, p. 284).

49. Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática. No caso, foi apresentado atestado de exclusividade.

50. Cumpre destacar, ainda, que compete à Administração verificar a autenticidade da documentação comprobatória da exclusividade, nos termos da Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

51. Ressalte-se que a veracidade deverá ser examinada de forma ampla, abrangendo tanto seus aspectos formais (condições da entidade emitente para aferir a exclusividade - conforme observações acima feitas, autenticidade do documento considerando possível falsificação etc.), quanto no seu teor (verificação de que o disposto no atestado condiz com a realidade, e com as necessidades da Administração, consultando as fontes necessárias, se for o caso – como por exemplo, fabricante, produtor etc.).

52. Vale esclarecer que o atendimento a esse requisito cumpre o disposto no art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

53. Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado também deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

54. Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT.

55. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

DA FORMALIZAÇÃO

56. Ao que consta, a Administração optou por substituir o termo de contrato. A opção é expressamente prevista no art. 95, II, da L. 14.133/21.

57. Para tanto, deve ser certificado nos autos que o objeto preenche os requisitos de entrega imediata e integral, não resultam obrigações futuras e não exige assistência técnica.

58. Nos termos do art. 95, §1º, da L. 14.133/21, recomenda-se que o documento que substituir o termo de contrato contenha as cláusulas previstas no art. 92, da L. 14.133/21, inclusive a que se refere aos critérios de reajuste dos preços (art. 92, §3º, L. 14.133/21).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

59. No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV da Lei nº 14.133, de 2021, consta declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

III- CONCLUSÃO

60. Em face do exposto, esta Procuradoria Federal, manifesta-se, s.m.j, observado o presente Parecer Jurídico, pela regularidade jurídica da contratação objeto dos presentes autos administrativos, consistente na contratação por inexigibilidade de licitar da empresa Equatorial Maranhão Distribuição de Energia S.A., para o fornecimento dos serviços continuados de fornecimento de energia elétrica para atender às necessidades da Universidade Federal do Maranhão-UFMA, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

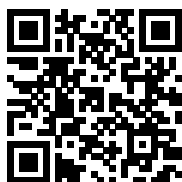
61. É, em sumária síntese, o Parecer Jurídico.

62. À consideração superior.

São Luís, 05 de dezembro de 2024.

GEORGE CORTEZ ARRAIS
PROCURADOR FEDERAL/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23115015125202428 e da chave de acesso 935ff306



Documento assinado eletronicamente por GEORGE CORTEZ ARRAIS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1778257235 e chave de acesso 935ff306 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEORGE CORTEZ ARRAIS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-12-2024 17:16. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
